

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SELEÇÃO PÚBLICA PARA DESIGNAÇÕES DE JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO CEARÁ

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2019 – TJCE - PROCESSO
SELETIVO DE JUÍZES LEIGOS, DE 08 DE MARÇO DE 2019.

IMPUGNAÇÃO 1: IMPUGNAÇÃO ao subitem 2.3, inciso IV, que estabelece como um dos requisitos para o exercício da função de juiz leigo possuir inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil e ter mais de 2 (dois) anos de experiência jurídica. Discute-se, através desta, a desatenção do Edital à exigência feita pela Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/95, em seu artigo 7º, que estabelece, *ipsis litteris* “Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”. Importa destacar que o Edital normatizador desta Seleção Pública submete-se às disposições contidas na Resolução nº 174 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal e que define o referido profissional como um auxiliar da Justiça recrutado entre Advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. A definição do lapso temporal de experiência jurídica na referida Resolução se mantém à definida pelo Provimento nº 7 de 2010, também do CNJ, que define medidas de aprimoramento aos Juizados Especiais. Temos, ainda, que a jurisprudência consolidada pelo Conselho Nacional de Justiça acena para o entendimento de que dada à redação do inciso I do artigo 93 da Constituição Federal, que exige três anos de atividade jurídica para o ingresso na magistratura de carreira, exigir experiência por igual ou superior período para o exercício da função de juiz leigo dos Juizados Especiais mostra-se desarrazoada e desproporcional, tendo em vista a transitoriedade e caráter auxiliar de tal atividade, valendo citar a ementa de alguns acórdãos: “CONCURSO PÚBLICO. CONCILIADOR E JUIZ LEIGO. IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA PARA O CARGO DE JUIZ LEIGO SEM COMPUTAR ESTÁGIO NA OAB. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA MAGISTRATURA É DE TRÊS ANOS. EFEITO MORALIZADOR DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR ENTIDADE ISENTA E RECONHECIDA. PARTICIPAÇÃO DA OAB NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (CNJ – PCA 174 – REL. CONS. JOAQUIM FALCÃO – 47ª SESSÃO – J. 11.09.2007 – DJU 27.09.2007)”. E ainda, “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 98, I DA CF/88. JUIZ LEIGO. RECRUTAMENTO. REQUISITO TEMPORAL. TEMPO DE EXPERIÊNCIA NA ADVOCACIA: 5 (CINCO) ANOS, ART. 7º DA LEI Nº 9.099/95 E ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 9.441/91; 3 (TRÊS) ANOS PARA A MAGISTRATURA DE CARREIRA, ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/04; 2 (DOIS) ANOS, ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 12.153, DE 2009, PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DERROGAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE. PATAMAR MÁXIMO. UNIFORMIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A exigência de 5 (cinco) anos de experiência na advocacia para exercício da função de juiz “leigo” nos Juizados Especiais, contida no artigo 7º da Lei nº 9.099/95, desnatura o conceito de justiça coexistencial, produzida pelos próprios integrantes da comunidade para restauração da paz social, como idealizado pelo art. 98, I, da Constituição de 1988. 2. Com a nova redação do inciso I do artigo 93 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que exige “três anos de atividade jurídica” para ingresso na magistratura de carreira, mostra-se desarrazoada e desproporcional a exigência de período igual o maior para acesso à função de juiz

leigo dos Juizados Especiais, dada à transitoriedade e caráter auxiliar de tal atividade. Precedente do CNJ. 3. A interpretação sistêmica, decorrente das edições da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e da Lei nº 12.153, de 2012, leva à conclusão de que o art. 9º da Lei 9.099, de 1995, está revogado na parte em que exige, no mínimo, cinco anos de experiência como requisito para o exercício do cargo de juiz leigo, de modo que o tempo máximo que pode ser estabelecido nas Leis Estaduais e Resoluções atinentes à matéria é de 02 (dois) anos de exercício da advocacia, haja vista a derrogação das normas estaduais que seguem o parâmetro da Lei Federal (Lei nº 9.099/95), igualmente derrogada. 4. Pedido julgado procedente. Recomendação aos Tribunais para que adotem providências no sentido de adequar as normas locais ao novo paradigma temporal de 2 (dois) anos de exercício da advocacia para acesso à função de juiz leigo. (CNJ – PP 7642-05 – Rel. Cons. Walter Nunes – 121ª Sessão – j. 1º.03.2011)”.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO.

JUSTIFICATIVA: Pretende-se a majoração do tempo determinado em Edital para a comprovação da experiência jurídica pelo advogado, passando-se de 2 (dois) anos, conforme estampado no subitem 2.3, inciso IV, para 5 (cinco) anos, atendendo ao estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.099/95. Esta pretensão não merece amparo, uma vez que o Edital encontra-se em consonância com a Resolução nº 174, do Conselho Nacional de Justiça e seu entendimento pacificado em diversos precedentes.